



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC · 88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR ·

[HTTPS://ANTIGO.AGU.GOV.BR/UNIDADE/PFUFSC](https://antigo.agu.gov.br/unidade/pfufsc)

INFORMAÇÕES n. 00004/2022/GAB/PFUFSC/PGF/AGU

NUP: 00435.009918/2022-28 (REF. 5011879-29.2022.4.04.7200)

INTERESSADOS: BRUNO NEGRI E OUTROS

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

SUMÁRIO

1. Ação Popular que visa desconstituir processo de consulta à comunidade universitária para formação de lista tríplice ao cargo de Reitor. Alegação de ilegitimidade do peso de cada categoria na votação, por violação da previsão legal de 70% do peso à categoria dos docentes, contra a representação paritária adotada.
2. A "consulta prévia" a que se refere o Art. 16, III, da Lei n. 5.540, de 1968, existirá apenas quando instituída e conduzida oficialmente pela UFSC. Apenas nessa situação seu resultado terá efeito vinculante para o Conselho Universitário. A consulta realizada por entidades da sociedade civil, sem condução, controle, ingerência da Reitoria ou efeito vinculante previsto, não se enquadra no conceito de "consulta prévia".
3. É vigente, no âmbito do MEC, a Nota Técnica n. 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que que confirma a possibilidade de realizar consulta formal com o peso 70/30, ou informal de forma paritária, com a condição de que ambas tenham caráter meramente indicativo, mas não vinculativo para a elaboração da lista tríplice.
4. A consulta realizada à comunidade universitária da UFSC não tem efeito vinculante, sendo considerada informal (cf. Res. Norm. n. 160/2021/CUn).
5. A Nota Técnica n. 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU revogou o entendimento contido na Nota Técnica n. 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, utilizada como fundamento legal na petição inicial para a compulsoriedade da fórmula 70/30.
6. *Distinguishing*: Não se aplicam os precedentes invocados na petição inicial (5026049-09.2021.4.04.0000 e 5025823-04.2021.4.04.0000), pois a situação lá em julgamento era de consulta formal, vinculante (cf. Ofício nº 248/2021-GR/UFMS).
7. Aplica-se o como precedente a Ação ordinária n. 5007529-42.2015.4.04.7200/SC, Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, julgado em 12/01/2016, na qual a entidade sindical APUFSC discutia a legalidade de consulta informal à comunidade universitária para escolha do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, de acordo com os parâmetros aprovados em reunião do Conselho Universitário. Na oportunidade ressaltou-se que o critério de voto paritário para realização de consulta informal, aprovado pelo Conselho Universitário, já havia sido aplicado em eleições anteriores para escolha de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. A ação foi julgada improcedente, sob o seguinte fundamento: "Tratando-se de procedimento com caráter meramente informativo, facultativo e não vinculante, sem qualquer regramento previsto em lei, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade na conduta da ré, que detém autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal".

1. DA SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS

1. Trata-se de dossiê, solicitando informações preliminares e documentos necessários à atuação na defesa da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em atendimento ao despacho/decisão no processo judicial em epígrafe, em que é solicitado que:

Trata-se de ação popular que discute, em suma, a realização de consulta prévia à comunidade universitária em processo eleitoral para escolha do novo Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina mediante adoção do voto paritário, em contrariedade à exigência de peso de 70% para os votos do corpo docente, conforme preceitua a Lei nº 5.540/1968.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da sessão especial do Conselho Universitário designada para o dia 02/05/2022, às 08h30 horas, bem como a suspensão do resultado final da votação já realizada, com a realização de nova consulta prévia.

A apreciação da tutela de urgência pleiteada pela parte autora demanda o estabelecimento de contraditório mínimo, notadamente porque

eventual suspensão do andamento do processo eleitoral pode ser determinada após a realização da assembleia designada para o próximo dia 02/05.

Assim, intime-se previamente a parte requerida para manifestação ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Em síntese, alega o autor que:

9. O fato é que o procedimento de consulta prévia, tal como realizado, é flagrantemente ilegal na medida em que, ao instituir o voto paritário, feriu disposição expressa da Lei Federal nº 5.540/68 (com a redação conferida pela Lei nº 9.192/95), do Decreto Federal nº 1916/96 e da Nota Técnica nº 400 do MEC (documento em anexo).

(...)

11. Nesse sentido, há que se esclarecer que o objeto dessa Ação Popular é a ilegalidade do procedimento da consulta prévia à comunidade universitária, consistente na adoção de voto paritário ao invés de sistema que aplique peso de 70% para os votos do corpo docente, que é exatamente o que determinam a Lei Federal nº 5.540/68 (com a redação conferida pela Lei nº 9.192/95), o Decreto Federal nº 1916/96 e a Nota Técnica nº 400 do MEC (documento em anexo).

3. A UFSC foi então intimada para se manifestar sobre o pedido liminar.

4. Nesse contexto, a EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, através do OFÍCIO n. 00339/2022/EAP 1 3 5/EN-EDU/PGF/AGU, solicitou subsídios de fato e de direito acerca da situação narrada na petição inicial para o fim de viabilizar a elaboração da defesa do órgão, em especial quanto ao pedido de liminar para imediata suspensão da sessão especial do Conselho Universitário designada para o dia 02/05/2022, às 08h30 horas, bem como a suspensão do resultado final da votação já realizada, com a realização de nova consulta prévia.

5. Sobrevém resposta do Gabinete da Reitoria, por intermédio do Processo 23080.021487/2022-31 e processos administrativos anexos.

6. É o breve relato. Passa-se à análise.

2. DOS SUBSÍDIOS

7. Em relação aos subsídios fáticos, reporta-se diretamente aos termos das informações prestadas pelo Gabinete da Reitoria, na referido Processo 23080.021487/2022-31.

8. Outrossim, o art. 16, III, da Lei n. 5.540/68 e os §§ 2º a 4º, do art. 1º, do Decreto n. 1.916/96 regulamentam a *consulta prévia*, estabelecendo o seguinte:

Lei n. 5.540/68

(...)

Art. 16 A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Decreto n. 1.916/96

(...)

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

(...)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

9. No entanto cumpre ressaltar que há distinção entre as modalidades de *consulta prévia* em face da *consulta informal*, essa última instituída pelo costume das universidades federais, conforme será demonstrado a seguir.

10. A manifestação jurídica desta PFUSFC exarada através do PARECER n. 00033/2021/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, com despacho de aprovação do Procurador-Chefe em DESPACHO n. 00449/2021/GAB/PFUFSC/PGF/AGU (NUP 23080.046327/2021-13), que apreciou a minuta de resolução antes da apreciação pelo Conselho Universitário (CONSU), transcrevemos:

PARECER n. 00033/2021/NADM/PFUFSC/PGF/AGU

(...)

1. Cuida-se de questionamento acerca da legalidade da regulamentação da consulta informal no processo de eleições para Reitor pelo colegiado máximo da instituição.

(...)

5. A Nota Técnica n. 437/2011/CGLNES/GAB/SESU/MEC, sobre a consulta à comunidade universitária, conclui que "se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade"; e que **não há óbice legal à realização por associações dos quadros que compõem a universidade e entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária mediante votação paritária.**

6. Os autos do processo 23080.040906/2021-52 (fls. 28-72) tratam reunião extraordinária do CUn para constituição de comissão para elaborar as normas eleitorais para as próximas eleições para a Reitoria referente ao período de 2022-2026, a fim de, inclusive, organizar e coordenar o processo de consulta informal à comunidade universitária.

7. O Conselheiro Gregorio Jean Varvakis Rados manifestou sua opinião pela ilegalidade da regulamentação da consulta informal pelo CUn, ressalvada a realização de consulta prévia, cuja competência, segundo seu entendimento, é exclusiva das entidades representativas.

8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

13. Fazendo-se uma análise cronológica das diversas manifestações do MEC acerca dos dispositivos legais acima, verificamos:

Através da Nota Técnica n. 437/2011/CGLNES/GAB/SESU/MEC, o MEC manifestou o entendimento de que "a realização por associações dos quadros que compõem a universidade e entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.". Inclusive porque, a realização de consulta à comunidade universitária, prévia ou informal, de seu resultado não vincula o colegiado máximo à elaboração da lista tríplice.

Entretanto, esse entendimento foi alterado com a emissão da Nota Técnica n. 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, segundo o fundamento de que "a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 não diferenciam consultas à comunidade como 'formais' ou 'informais', de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas", qual seja, mantendo-se a proporção do mínimo de setenta por cento para o peso da manifestação do corpo docente.

No ano seguinte, a consultoria jurídica do MEC emitiu o Parecer n. 416/2019/CONJURMEC/CGU/AGU, o qual concluiu que tanto a lei quanto o decreto que tratam da escolha dos reitores efetivamente disciplinam apenas a consulta prévia organizada pelo colegiado máximo da instituição, e não as consultas "informais", para concluir que "a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa".

Este parecer embasou a Nota Técnica n. 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que confirma a possibilidade de realizar consulta formal com o peso 70/30, ou informal de forma paritária, com a condição de que ambas tenham caráter meramente indicativo, mas não vinculativo para a elaboração da lista tríplice. Conforme exposto no item 27, "a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplice, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe".

14. Com a edição da MP n. 914/2019, de 24 de dezembro de 2019, que disciplinava a escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais, houve revogação expressa do art. 16 da Lei n. 5.540/68. A MP tornou obrigatória a consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de Reitor e definiu o peso de setenta por cento aos servidores efetivos do corpo docente, quinze por cento aos servidores efetivos técnico-administrativos em educação e quinze por cento aos alunos da instituição. Esta teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1 de junho de 2020.

15. Portanto, finda a vigência da MP, manteve-se o entendimento exarado na Nota Técnica n. 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, pela qual a Secretaria de Educação Superior adota integralmente o disposto no Parecer n. 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para concluir que **o resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a chapa vencedora em consulta à comunidade seja representada no primeiro lugar da lista tríplice.**

(...)

20. O art. 1º, § 4º do Dec. n. 1.916/1996 estipula que o colegiado máximo da instituição pode regulamentar o processo de consulta prévia à comunidade universitária, que antecede a elaboração das listas tríplices. No caso da decisão pela edição das normas regulamentares deve prevalecer a votação conforme definido no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente. **O decreto trata da modalidade de consulta prévia, prevista na Lei n. 5.540/68, que se distingue da consulta informal, essa instituída pelo costume das universidades federais. Portanto, na eventualidade de regulamentação do procedimento para realização da reconhecida consulta informal pelo colegiado máximo da instituição, é plausível supor que não seja obrigatório a incidência do comando do mencionado § 4º para imposição da proporção de 70/30, inclusive porque ambas hipóteses são facultativas e não vinculativas para a composição da lista tríplice.**

21. Em pesquisa jurisprudencial encontramos esses excertos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSULTAS INFORMAIS. LEGALIDADE. CONSELHO UNIVERSITÁRIO. REGIMENTO. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

1. Mantida a decisão agravada, visto que o juiz da causa está mais próximo das partes e dos fatos, parecendo adequadamente fundamentada a sua decisão e sendo razoável em equacionar as questões controvertidas em cognição sumária própria da tutela de urgência.

2. **Não existente norma que estabeleça as regras para as consultas informais realizadas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, não há como falar em ilegalidade, quando o Conselho Universitário, na forma de seu regimento e em conformidade com a autonomia universitária que lhe confere o artigo 207 da Constituição Federal, estabelece o regramento próprio para aquelas situações.**

3. **Somente se houvesse, em norma legal ou constitucional, um procedimento prévio estabelecido que devesse ser observado pelo Conselho Universitário (o que o próprio agravante reconhece inexistir) é que se poderia falar em ilegalidade praticada por decisão diferente do Conselho Universitário.**

4. **Entretanto, não existe norma legal ou constitucional que assegure às entidades associativas vinculadas à universidade um direito subjetivo a escolherem da forma que entenderem os procedimentos da consulta informal, pois a consulta é informal nos termos em que o Conselho Universitário venha a estabelecer, é o que está dito na lei específica. Nesse contexto, decorre, logicamente, a inexistência de direito do agravante a reger o procedimento de consulta em desconformidade com o que lhe outorgou e permitiu o Conselho Universitário.**

(TRF4 AG 50260490920214040000, Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Quarta Turma, julgado em 15/09/2015). (grifos nosso)

22. Neste caso, **o Tribunal manteve a decisão** agravada que denegou antecipação dos efeitos da tutela.

(...)

25. Do excerto acima depreende-se que os termos *realizar* e *organizar* não foram empregados com rigor técnico, pois não possuem o mesmo conteúdo semântico que *regulamentar*. De que a consulta prévia é aquela conforme aos moldes da legislação, realizada e regulamentada pelo colegiado máximo da instituição, não se pode inferir, por outro lado, que as entidades representativas possuam prerrogativa, exclusiva ou concorrente, para realização e regulamentação da consulta informal, uma vez que a própria modalidade não possui previsão normativa.

3. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **conclui-se que não há suporte normativo que confira às entidades representativas competência exclusiva para regulamentação da consulta informal.** Essa é a opinião desta parecerista, no entanto cabe ressaltar que há posições divergentes na jurisprudência, conforme acima demonstrado. Portanto, na

eventualidade de regulamentação pelo Conselho Universitário, há risco jurídico dessa normativa vir a ser debatida judicialmente.

DESPACHO n. 00449/2021/GAB/PFUFSC/PGF/AGU

(...)

1. Aprovo o Parecer n. 00033/2021/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, nos termos do Art. 8º, I, da Port. AGU n. 1.399/2009.

2. Faço apenas um comentário de passagem. O Parecer adotou, assim como adoto, a premissa de que **a "consulta prévia"** a que se refere o Art. a que se refere o Art. 16, III, da Lei n. 5.540, de 1968, **existe apenas quando o seu resultado tenha efeito vinculante**. Com base nessa premissa, o termo "regulamentar", que consta do Art. 1.º, § 4.º, do Dec. n. 1.916, de 1996, diz respeito apenas aos casos em que a consulta seja vinculante, pois este é seu escopo.

3. A situação em consulta é diversa. Não há previsão de que o resultado da consulta seja vinculante. Ainda assim, algumas regras foram estabelecidas pelo CUn. Interpreto essa situação menos como "regulamentação" (vide significado acima), do que como condições para que a UFSC reconheça a legitimidade da "consulta informal". O único compromisso que a UFSC assume é que somente tomará em consideração as consultas realizadas por entidades em que se garanta um *standard* de justiça, lisura ou representatividade. Assim, em um exemplo (absurdo, mas ainda assim ilustrativo), se alguma das entidades externas realizar uma consulta apenas à Arquidiocese ou à Assembleia Legislativa, em vez de pesquisar junto aos membros da comunidade, o CUn não promete sequer tomar esse resultado em consideração. Por tal razão, as regras expedidas relativas ao processo de "consulta informal" não se equiparam à regulamentação a que se refere o Art. 1.º, § 4.º, do Dec. n. 1.916, de 1996.

11. Resta claro, portanto, que **não existente norma que determine as regras a serem seguidas para as consultas informais a serem realizadas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, de modo que não há qualquer ilegalidade quando o Conselho Universitário**, na forma de seu regimento e em conformidade com a autonomia universitária que lhe confere o artigo 207 da Constituição Federal, estabelece o regimento próprio para essa modalidade, principalmente tendo em vista que não há nenhuma determinação no sentido de que o resultado da consulta informal tenha efeito vinculante ao Conselho Universitário, conforme se verifica da leitura da RESOLUÇÃO Nº 001/COMELEUFSC/2022.

12. Neste ponto, cabe ressaltar que, a partir de costume universitário que busca conferir maior guarida ao princípio da gestão democrática do ensino público previsto constitucionalmente (art. 206, VI), o Ministério da Educação tem aceitado a realização de consultas informações para a escolha de Reitores, desde que não se imiscuam na competência do Conselho Superior ou de Colegiado que o englobe.

13. Sobre o tema, cabe citar o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU da Secretaria de Educação Superior do MEC:

8. Assim, fica evidente que a legislação não trouxe diferenciação entre modalidades de consulta à comunidade. Todavia, o costume das universidades federais criou a figura da consulta informal à comunidade, quando esta não é realizada pelo colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe criado para fins de elaboração da lista tríplice. Dessa forma, grande parte das instituições passou a realizar consulta prévia dentro dos parâmetros legais de 70% do peso para manifestação docente apenas quando a consulta é organizada pelo conselho universitário, assim denominada a consulta formal.

9. O entendimento de que a consulta prévia informal, organizada por entidades representativas, não estaria sujeita à legislação vigente foi validado pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESU/MEC:

(...)

11. Todavia, afirmou a Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) que a mudança do entendimento da Secretaria de Educação Superior está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa que deve atentar-se para os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação. Assim, entendeu a Conjur/MEC que a Nota 400/2018 não se tratou da medida razoável para extirpar a votação paritária na consulta prévia à comunidade acadêmica: Entretanto, há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011- CGLNES/GAB/SESU/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, uma vez que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.

12. Ademais, **asseverou a Conjur/MEC que "a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa."** Afirmando ainda:

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem

a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

13. Ressalta a CONJUR que **a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral** sob pena de anulação dos atos praticados.

14. Diante do exposto, **a Secretaria de Educação Superior adota integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391). Assim, resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a chapa vencedora em eventual consulta à comunidade seja representada no primeiro lugar da lista triplíce a ser enviada ao Ministério da Educação.** Tratam-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

15. Ademais, informa-se que para analisar a correição dos processos de elaboração da lista triplíce, **a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independente de sua natureza formal ou informal. Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral**, caso haja consulta informal.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, sugere-se a presente Nota Técnica seja enviada às Universidades Federais para ciência da retificação do posicionamento da Secretaria de Educação Superior exarado por meio da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU no que se refere à exigibilidade de peso de setenta por cento para manifestação dos docentes em consulta prévia informal à comunidade acadêmica. (...) (grifou-se).

14. E, ainda, do Parecer nº 0416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (23000.034615/2018-72), da Consultoria Jurídica do MEC:

I- Análise da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que consolida o entendimento acerca do encaminhamento de documentação relativa à lista triplíce para escolha e posterior nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) pelo Presidente da República.

II- A decisão pela alteração do entendimento encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, cuja análise deve respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

(...)

20. Entretanto, há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESU/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, uma vez que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.

21. A decisão da Administração de alterar o seu entendimento acerca da matéria encontra-se, primordialmente, no âmbito do poder discricionário do gestor público.

22. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, "Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".

23. Ocorre que, ainda que se trate de ato discricionário, é imprescindível que seja respeitado três postulados: a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

24. A votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, tal como já reconhecido por esta Consultoria Jurídica, no Parecer nº 00234/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00545/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

25. Outrossim, no processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, é adotada a votação paritária, por força do art. 12 da Lei nº 11.892/2008.

26. Por fim, a motivação é que legítima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Nesse sentido, informou a SESU que o motivo determinante para a alteração do entendimento seria o poder vinculante que algumas instituições têm conferido, através de seus normativos internos, à consulta informal.

27. Logo, **a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista triplíce, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe.**

28. Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por

associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

III- CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato, concluímos que a solução adotada na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU não parece ser a mais razoável, posto que, além de não sanar a ilegalidade apontada pela SESu no que se refere ao efeito vinculante conferido às consultas prévias, vai de encontro aos princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa. (...)" (grifou-se).

15. **Destaque-se, ainda, que, em ação semelhante, em que se buscava impugnar a legalidade da consulta informal à comunidade universitária para a eleição à Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, decidiu-se o seguinte:**

No caso concreto, a parte autora discute a legalidade de consulta informal à comunidade universitária para escolha do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, a ser realizada de acordo com os parâmetros aprovados em reunião do Conselho Universitário ocorrida no dia 15 de março de 2015.

Sustenta o autor que tais consultas informais devem ser promovidas pelas entidades sindicais e associativas da comunidade universitária, sem vinculação às exigências legais e sem qualquer ingerência do Conselho Universitário ou órgão equivalente.

Observo no parecer emitido pelo Professor Paulo Pinheiro Machado, que dispõe sobre a realização de consulta informal para escolha do reitor, o qual foi aprovado pelo Conselho Universitário, que o procedimento considerou uma série de estudos e normas definidas por várias entidades federais nas últimas eleições (evento 1 - OFIC6).

De acordo com tal documento, toda a organização da consulta será realizada por comissão eleitoral a ser formada por dois representantes de cada categoria, dentre os quais encontra-se o sindicato autor (evento 1 - OFIC6, fls. 6/7).

Conforme mencionado pelo próprio autor, não existe legislação que regule o procedimento a ser adotado no caso de consultas informais.

Além disso, consoante se observa na Nota Técnica n. 437/2011-CGLNES/GAB/SESe/MEC, de 26 de setembro de 2011, emitida pelo Ministério da Educação, independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. (evento 1 - OUT7, fl. 5).

Ou seja, a consulta em questão não implica prejuízo ao processo de escolha da reitoria da Universidade ré, já que não possui caráter vinculante.

(...)

Com efeito, ultimada a instrução processual, não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que venham infirmar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da antecipação dos efeitos da tutela, que deve, assim, ser mantida sem qualquer reparo.

De acordo com as informações trazidas com a contestação, **o critério de voto paritário para realização de consulta informal, aprovado pelo Conselho Universitário, já havia sido aplicado em eleições anteriores para escolha de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina.**

A parte autora, entretanto, insurge-se quanto à intervenção da universidade ré sobre o procedimento de consulta informal, alegando violação ao princípio da legalidade, porquanto tal processo deveria ser livremente conduzido pelas entidades representativas dos diversos segmentos da comunidade universitária. Não restou comprovada no curso processual a alegada ilegalidade.

O próprio sindicato autor reconhece que **não existe legislação em vigor que regule a realização de consultas informais pela comunidade universitária**, composta de alunos, professores e servidores. Tampouco há norma que confira às entidades associativas vinculadas à universidade o direito subjetivo para realização das referidas consultas informais.

Tratando-se de procedimento com caráter meramente informativo, facultativo e não vinculante, sem qualquer regramento previsto em lei, **não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade na conduta da ré, que detém autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal.

Dessa forma, não havendo lei que limite a atuação do Conselho Universitário nesses procedimentos de consulta livre à comunidade universitária, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

(Ação ordinária n. 5007529-42.2015.4.04.7200/SC, Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, julgado em 12/01/2016).

16. Destarte, a adoção de procedimento de consulta informal mostra-se como adoção de uma modalidade com resultado transparente e disponibiliza os critérios para a formação da convicção na votação, que realmente é válida na formação da lista tríplice e que, ademais, será devidamente apreciada pelo MEC e Presidência da República em momento oportuno.

17. Por fim, imperioso ressaltar, ainda, que **em cumprimento ao que determina art. 9º, do Decreto n. 1.916/96**, a lista tríplice deve ser encaminhada ao MEC, até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído. Assim, considerando que o mandato do Reitor se encerra em 03 de julho de 2022, **a lista tríplice deverá ser encaminhada ao MEC até a data de amanhã, dia 03 de maio de 2022.**

3. CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, com a apresentação das informações preliminares, opina-se que o processo de consulta regido pela Resolução n. 001/COMELEUFSC/2022, consulta esta realizada por entidades da sociedade civil, sem condução, controle, ingerência da Reitoria ou efeito vinculante previsto, não se enquadra no conceito de "consulta prévia" a que se refere a Lei n. 5.540, de 1968. Em razão disso, é indiferente à UFSC o resultado da consulta, senão como mera indicação de preferência da comunidade. A votação dos nomes da lista tríplice no Conselho Universitário ocorre de forma independente à consulta.

19. Era o que cabia informar.

Florianópolis, 02 de maio de 2022.

Juliano Scherner Rossi
Procurador-Chefe

Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira
Vice-Procuradora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 876470367 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI. Data e Hora: 02-05-2022 14:27. Número de Série: 13954650. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA KALTHOFF SALVADOR DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 876470367 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA KALTHOFF SALVADOR DE OLIVEIRA. Data e Hora: 02-05-2022 14:00. Número de Série: 17448481. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
